



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 407271/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3393/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação acerca de contratações temporárias realizadas pelo Município de Pato Branco. Recebimento da representação sem concessão de medida cautelar. Agravo interposto a fim de que fosse concedida a cautelar. Perigo de dano reverso. Pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto por ROMULO FAGGION em face do Despacho nº 782/23 – GCFSC, que negou a concessão da cautelar pleiteada no âmbito da Representação nº 213850/23, proposta pelo agravante em face do Município de Pato Branco, por conta da realização de contratações temporárias para diversos postos nas Secretarias Municipais de Saúde, de Esporte e Lazer, e de Educação e Cultura do Município de Pato Branco.

No seu recurso, em breve síntese, o agravante destaca que: **a)** este Tribunal, no Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno (proferido na Representação nº 542066/21), já determinou que o Município de Pato Branco se abstinhasse de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público; **b)** o Município vem encaminhando novos projetos de lei para contratações por Processos Seletivos Simplificados, protelando a realização de concursos públicos, pois tais seleções seriam mais vantajosas econômica e politicamente; **c)** há indicativos que no segundo quadrimestre de 2023 a despesa total com pessoal do Executivo pode ultrapassar o limite prudencial de 95%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, pleiteia o agravante a imediata suspensão das contratações simplificadas e temporárias para a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, em relação aos postos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Raio X, Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE e, no tocante às Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Educação e Cultura, dos instrutores de aprendizagem, e que o Município de Pato Branco deixe de realizar PSSs até o trânsito em julgado do Acórdão 1404/22 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, é importante mencionar que o agravante, equivocadamente, dirigiu o seu recurso em face do Despacho nº 664/23 – GCFSC (o qual recebeu a representação e determinou a citação do Município de Pato Branco), em nenhum momento citando expressamente o Despacho nº 782/23 – GCFSC, que foi o que efetivamente negou a concessão da cautelar, o que tornaria o recurso intempestivo, posto que o Despacho nº 664/23 – GCFSC foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2988, do dia 26/05/2023, e o recurso apresentado somente em 16/06/2023.

Todavia, em observância ao princípio da cooperação¹ e considerando que é possível extrair da fundamentação do recurso que na verdade se busca a reforma do Despacho nº 782/23 – GCFSC, mostra-se tempestivo o agravo, e, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 489 do Regimento Interno, merece ser ele recebido.

No mérito, assiste razão ao agravante quando afirma que este Tribunal já determinou no Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno (Representação nº

¹ Código de Processo Civil

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

542066/21, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), dentre outras medidas, que o Município de Pato Branco:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

Entretanto, cumpre observar que o referido julgado não transitou em julgado, em virtude da interposição de Recurso de Revista (processo nº 509801/22), que ainda se encontra em trâmite.

Ademais, em juízo de cognição sumária inerente a análise das medidas cautelares, considero que eventual suspensão das contratações temporárias neste momento processual pode vir a prejudicar o oferecimento dos serviços públicos aos munícipes, conforme alegado pelo Município de Pato Branco na peça 31 do processo originário (nº 21385-0/23).

Além disso, considerando que as contratações dizem respeito majoritariamente às áreas da **educação** e da **saúde**, existindo um risco de que a continuidade dos serviços públicos possa ser afetada, efetivamente há possibilidade de dano reverso na concessão da cautelar, **posto que a ausência de disponibilização dos serviços causaria mais prejuízos à população do que uma eventual irregularidade na forma de contratação dos profissionais.**

Por conta disso, entendo que não merece, nesse momento, ser concedida a cautelar pleiteada.

III. VOTO

Face ao exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contida no Despacho n.º 782/23 - GCFSC (peça 32 dos autos do Processo n.º 21385-0/23).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno² e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 782/23 - GCFSC (peça 32 dos autos do Processo n.º 21385-0/23).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

² Art. 398 (...)

§ 1º - Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 20.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente